



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006102-28.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: HOSPITAL FLUMINENSE S.A.

EMBARGADO: MARIANA DA SILVA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Cuida-se de embargos de declaração opostos por HOSPITAL FLUMINENSE S.A. contra acórdão que reformou o indeferimento da tutela de urgência, determinando o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da infecção, diante da presença dos requisitos do art. 300 do CPC. O embargante aponta omissão e contradição quanto à comprovação do nexo de causalidade entre o procedimento cirúrgico e a infecção, à suposta ausência de prova da responsabilidade do nosocômio e à irreversibilidade da tutela antecipada. Embargos que não apontam vício aptos a ensejar integração ou modificação do julgado. Acórdão que analisou os elementos constantes dos autos, destacando a documentação médica e os laudos que evidenciam, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de que a infecção tenha se originado do procedimento cirúrgico realizado nas dependências do hospital, bem como a urgência no fornecimento do tratamento adequado. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscussão de matéria já apreciada, inviável na via eleita. **EMBARGOS REJEITADOS.**

ACÓRDÃO





Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Hospital Fluminense S/A em face do acórdão que, ao julgar agravo de instrumento, reformou decisão do Juízo *a quo* e deferiu tutela de urgência para determinar o custeio dos medicamentos necessários ao tratamento de infecção por *Mycobacterium fortuitum group*. Em suas razões, aduz omissão e contradição quanto à análise dos pressupostos para concessão da medida liminar e à existência de nexo causal entre o procedimento cirúrgico realizado nas dependências do hospital e o quadro infeccioso apresentado pela parte autora.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão teria incorrido em omissão e contradição ao reconhecer a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, sem que houvesse prova inequívoca do nexo causal entre a infecção e o procedimento cirúrgico realizado em suas dependências, apontando, ainda, que a concessão da tutela de urgência teria caráter irreversível e demandaria dilação probatória, razão pela qual requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para revogar a decisão que deferiu o pedido liminar ou, subsidiariamente, reduzir o valor das astreintes fixadas.



Apesar de devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, tal qual o certificado no id. 377.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material"

Inicialmente, observa-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente as questões suscitadas pelas partes, tendo examinado a documentação acostada aos autos e concluído, em juízo de cognição sumária, pela presença dos requisitos do art. 300 do CPC, notadamente diante da farta documentação médica apresentada, que demonstrou a evolução do quadro infeccioso após procedimento cirúrgico realizado no hospital embargante, bem como a necessidade de tratamento medicamentoso específico e de alto custo, cuja interrupção poderia acarretar risco à saúde e à vida da autora, hipossuficiente financeiramente, circunstâncias que justificaram a concessão da tutela de



urgência para assegurar a continuidade do tratamento, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção da saúde.

No que tange à alegação de ausência de nexo causal, o acórdão embargado deixou claro que, para a concessão da tutela provisória, basta a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não se exigindo prova exauriente, a qual será oportunamente analisada no julgamento do mérito, após a devida instrução processual. Ressalta-se que a documentação médica e os relatórios clínicos apresentados apontam, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade da tese de que a infecção decorreu de procedimento cirúrgico realizado no hospital, sendo suficiente para o deferimento da medida liminar, sem prejuízo de reavaliação futura, caso sobrevenham novos elementos de prova.

Quanto à irreversibilidade da tutela, o acórdão também abordou a questão, consignando que eventual improcedência do pedido principal não impede a cobrança dos valores despendidos pelo hospital, não havendo, portanto, risco de irreversibilidade apto a obstar a concessão da medida.

No tocante ao pedido de redução das astreintes, não se vislumbra omissão ou contradição, pois o valor fixado mostra-se compatível com a finalidade coercitiva da multa, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso se revele excessivo ou insuficiente, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

Sendo assim, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mas mera irresignação da parte embargante





com o entendimento adotado, o que não autoriza a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal.

Por fim, quanto ao alegado prequestionamento, observa-se que o acórdão enfrentou substancialmente a matéria jurídica pertinente, examinando os requisitos do art. 300 do CPC, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pela parte. É firme o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados, bastando que fundamente sua decisão de modo suficiente, como efetivamente ocorreu.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** destes embargos de declaração, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR